

## **PROJETO DE LEI Nº, DE 2012**

**(DO Sr. RICARDO IZAR)**

Altera a redação e acrescenta parágrafos e incisos ao Artigo 2º da Leiº 9.294, de 15 de Julho de 1996, a qual dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A presente Lei faz alterações no Art.2º da Leiº 9.294, de 15 de Julho de 1996, para dispor sobre as restrições ao uso de produtos fumígeros em todo o território nacional.

**Art. 2º** O Art. 2º, da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 4 e § 5, e dos Incisos I, II, III e IV ao seu Caput, com a seguinte redação:

“Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeros, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público, salvo, o limite máximo do correspondente a 20% (vinte por cento) dos bares de cada município, quando atendidos aos seguintes requisitos:

I- Os funcionários dos estabelecimentos comerciais perceberem o grau máximo do adicional de insalubridade previsto em Lei.

II- Os funcionários dos estabelecimentos comerciais receberem, por parte do empregador, um seguro ou plano de Saúde.

III- Os estabelecimentos comerciais disporem de um sistema de exaustão adequado.

IV- Os estabelecimentos comerciais Possuir indicativos em destaque de que se trata de um local com permissão de fumo.

V- Os estabelecimentos comerciais não devem permitir a entrada de menores de 18(anos), ainda que acompanhados.

§ 1 .....
§ 2 .....
§ 3 .....

§ 4 Deve incidir anualmente sobre os bares que pertencerem à exceção prevista no caput do presente artigo, na forma de contribuição especial, o equivalente a 10% do Lucro Real Anual ou a 100 (cem) salários mínimos, o que for maior.

§ 5 A receita arrecadada, a que se refere o parágrafo anterior, deve ser destinado em 50% para a União, e em 50% para o Município onde se encontrar o estabelecimento comercial tributado“ (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará está Lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, é válido salientar que, de acordo com fontes oficiais, o tabagismo no Brasil custa mais de R\$330.000.000,00 anualmente ao Sistema Único de Saúde. Tal valor poderia muito bem ser direcionado para outras enfermidades que afetam a população carente, a qual é a principal usuária do SUS.

A presente propositura visa oferecer uma forma de arrecadação específica para as doenças decorrentes do uso de cigarros e seus congêneres, as quais na sua extensa maioria são cancerígenas. A tributação incidirá no Lucro Real Anual do estabelecimento, ou em um piso mínimo elevado a casa dos mais de R\$70.000,00, com base no salário mínimo vigente.

Apenas para oferecer um quadro hipotético: considerando-se que a cidade de São Paulo goza de mais de 100.000 bares dentro de seus limites, a arrecadação poderia atingir, em uma estimativa livre, o montante de R\$6.220.000.000,00, isso se a tributação que incide sobre os estabelecimentos autorizados for o valor mínimo de tributação estipulados no Projeto de Lei em questão.

A apresentação de um Projeto de Lei que altera a atual legislação sobre a temática não se trata em momento algum de se fazer apologia ao fumo, e sim de lidar com uma realidade que exorbita o campo do maniqueísmo que domina a questão atualmente, onde a proibição é total e irrestrita, em detrimento de mais de quase 20% da população brasileira, a qual se declara fumante, de acordo com dados governamentais.

Outrossim, a liberdade da maioria não-fumante não será transgredida, haja visto que esses poderão escolher adentrar ou não nesse seletº grupo de estabelecimentos, os quais deverão informar de maneira explícita que possuem tal autorização especial.

No que tange o controle das localidades onde haverá permissão para o fumo, ele será ainda mais eficaz do que é com a proibição draconiana em vigor, visto que ensejará um benefício indireto imenso para a população, pois viabilizará uma fonte de recurso de primeira importância para os programas de Saúde conveniados entre as prefeituras e o Governo Federal.

Ademais, no cerne do projeto são estabelecidos benefícios trabalhistas para aqueles que estiverem sujeitos a ambientes laboral com autorização para o tabagismo, como o direito ao seguro de saúde obrigatório e adicional de insalubridade, não onerando o sistema público de saúde e oferecendo uma renda muito superior a esses trabalhadores.

Em face de todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres membros dessa Casa para a aprovação da propositura em Epígrafe.

Sala das Sessões, em de de 2012

**Deputado Ricardo Izar ( PSD- SP)**